



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10508.000603/2006-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.263 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente SERGIO LORENA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Márcio Bittes. Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.263 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10508.000603/2006-58

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado contesta auto de infração do imposto de renda do exercício 2005, lavrado para incluir rendimentos omitidos, recebidos em ação trabalhista e em serviços de transporte.

Argumenta, em síntese, que a autoridade lançadora deveria orientá-lo para que apresentasse a declaração no modelo simplificado, como lhe seria mais benéfico. Sem esta orientação, o lançamento é improcedente, porque ausentes os elementos que caracterizem a infração apontada.

A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente (fls. 49/50).

Cientificado em 22/02/2008 (FL. 53), o contribuinte interpôs, tempestivamente, em 19/03/2008, o recurso voluntário, argumentando que a penalidade deve ser afastada por não ter condições econômico-financeiras.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

O auto de infração traz descrição clara e suficiente das irregularidades cometida e do imposto apurado, não se constatando qualquer cerceamento ao direito de defesa.

Sem contestar os rendimentos que lhe são atribuídos, o impugnante argumenta que deveria ser orientado a apresentar a declaração no modelo simplificado. Inexiste, porém, previsão legal para que autoridade lançadora proceda desta forma, estando, pelo contrário, vedado ao contribuinte a retificação da declaração como objetivo de troca de modelo (artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 165/1999).

Observa-se ainda que foram aceitas as deduções de R\$ 14.406,46 informadas pelo autuado em sua declaração retificadora (fls. 24). Se optasse pelo modelo simplificado, esta dedução estaria limitada a um valor inferior, o que evidentemente o prejudicaria.

No recurso voluntário, o contribuinte pleiteia o afastamento da multa, por razões econômico-financeiras.

Em primeiro lugar, importante ponderar que o argumento está precluso.

Deveras, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as

razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa. Acórdão CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

Além disso, ainda que não estivesse, a aplicação da multa decorre de previsão expressa de lei, constante do art. 44, I, da Lei 9.430/96, sendo de aplicação obrigatória por parte da autoridade autuante.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny